

**DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO**  
**SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2025**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto, tempestivamente, pela Empresa **RA DE SOUZA SILVA - EPP**, CNPJ nº 08.412.599/0001-82, com fundamento no art. 30, § 3º, do Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014, e Item 8.1 do Edital de Seleção Pública nº 01/2025, por intermédio de seu representante legal, em face de DECISÃO da Comissão de Seleção Pública e Contratação Direta em face do Item III, do ANEXO II - ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM E VALOR ESTIMADO do Edital de Seleção Pública nº 01/2025 da Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa – FUNDEPES, discordando da decisão que declarou vencedora a empresa **Victor Ivo Rodrigues de Freitas Ltda (Colivetti Móveis)**, CNPJ nº 24.780.976/0001-92, para os ITENS 01, 02, 15, 16, 17, 20 e 22, em sede de ATA DE SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 01/2025, alegando em suma:

1. Descumprimento do item 5.6.2 do Edital Qualificação Econômico-Financeira;
2. Inobservância das Especificações Técnicas no Item 2 Cadeiras Giratórias;
3. Indício de Preço Inexequível e Desproporção nos Itens 15 e 16;
4. Aplicação do Benefício para ME/EPP no Item 22;

Ao final, elencou as seguintes pretensões:

Pedido principal:

1. A inabilitação da empresa Victor Ivo Rodrigues de Freitas Ltda;

Pedidos subsidiários:

2. A desclassificação da proposta para os itens 2, 15 e 16;
3. A aplicação do benefício para ME/EPP no item 22;
4. A retificação da ata da seleção pública.

**I. DAS PRELIMINARES**

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

## II. DOS FATOS

A RECORRENTE é participante da Seleção Pública nº 01/2025, tendo apresentado proposta de preço no valor total de R\$ 716.557,51 (Setecentos e dezesseis mil, quinhentos e cinquenta sete reais e cinquenta e um centavos), sendo a referida empresa vencedora para os itens 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 21, 23 e 24, após constatação do atendimento ao critério MENOR PREÇO, estabelecido no item 2.3 do Edital de Seleção Pública nº 01/2025 e análise técnica das especificações exigidas para cada item no referido Edital e da capacidade técnica pela Comissão instituída para tal, conforme Parecer Técnico anexo.

Em contrapartida, a RECORRIDA apresentou proposta de preços no valor total de R\$ 317.998,00 (trezentos e dezessete mil, novecentos e noventa e oito reais), sendo declarada potencial adjudicatária dos itens 01, 02, 15, 16, 17, 20 e 22, após passar pela mesma análise, acima esposada.

Tem-se que o Edital de Seleção Pública nº 01/2025, publicado no DOE e no Portal da Fundepes em 14/02/2025, contempla de forma clara e precisa toda documentação, prazos e especificações técnicas, de qualidade e durabilidade dos itens objeto da Seleção Pública em epígrafe, elencados no ANEXO II – EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2025 – ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM E VALOR DE REFERÊNCIA.

Nesta senda, alega a RECORRENTE que a RECORRIDA não atendeu ao item 5.6.2 do Edital, devido a ter apresentado balanços referentes aos anos de 2022 e 2023, não tendo apresentado o balanço referente ao exercício de 2024, descumprindo assim uma exigência essencial de habilitação.

O segundo ponto citado pela RECORRENTE diz respeito às especificações para o item 2 - Cadeiras Giratórias, afirmando que a cadeira ofertada modelo Brizza Executiva, com encosto em tela da marca Plax Metal, não atenderia às especificações técnicas do Edital, tendo em vista que possui encosto em tela ao invés de encosto anatômico em poliamida reforçada com fibra de vidro e, ainda, que *“tal discrepância compromete a padronização do mobiliário e viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório”*.

Em seguida, alega a RECORRENTE incoerência significativa na precificação dos itens 15 e 16, afirmando que o item 15 refere-se a uma plataforma modular de maior dimensão, enquanto o item 16 trata de uma plataforma menor, porém os valores ofertados para ambos são muito próximos, havendo, por essa razão, dúvidas sobre a exequibilidade do preço do item 15 e a proporcionalidade do preço do item 16.

Por fim, requer o direito de preferência constante no item 6.2 do Edital em tela destinado a microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP), quando suas propostas estiverem em até 10% acima da proposta vencedora.

### **III. DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO**

Cumprido ressaltar que todos os procedimentos regidos pelo Decreto nº 8.241/2021 atenderão aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da probidade, da publicidade, da transparência, da eficiência, da competitividade, da busca permanente de qualidade e durabilidade, **e da vinculação ao instrumento convocatório** insculpidos, no art. 1º, § 2º do referido diploma legal, assim como as disposições do art. 5º da Lei 14.133, de 1º de abril de 2021, de aplicação subsidiária ao procedimento em epígrafe, dispõe:

“Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, **da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Desta feita, passamos à análise das pontuações da RECORRENTE em sede de recurso, objeto de análise:

#### **III.1. Descumprimento do item 5.6.2 do Edital Qualificação Econômico-Financeira**

Adentrando na análise das razões recursais, insta ressaltar as disposições do art. 1.078, I, do Código Civil, no sentido de que a assembleia dos sócios deve ser realizada ao menos uma vez por ano, **nos quatro meses seguintes ao término do exercício social** para, dentre outras coisas, “deliberar sobre o balanço patrimonial”.

Desta feita, em conjunto com o art. 69, I, da lei de licitações, significa que somente a partir de 30 de abril torna-se exigível a apresentação do balanço patrimonial do ano anterior para fins de análise na fase de habilitação dos certames.

Ademais, verifica-se que o item 5.6.2 do Edital faz menção ao Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **já exigíveis** e apresentadas na forma da lei (Termo de Início e Encerramento, Chancela do órgão competente).

Segundo o entendimento trazido no Acórdão 119/2016 do Tribunal de Contas da União (Processo nº 011.993/2015-4), o prazo do Código Civil se refere à apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, mas tais documentos somente serão exigíveis no prazo fixado por Instrução Normativa da Receita Federal.

Naquela oportunidade, o TCU deliberou que a controvérsia fosse resolvida por meio de esclarecimento do prazo no próprio edital de licitação, caso em que as empresas estariam submetidas ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Veja-se trechos do referido Acórdão:

**20. Sustento entendimento diverso justamente por não vislumbrar qualquer tipo de conflito entre o conteúdo do art. 1.078 do Código Civil e o teor do art. 5º da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil (RFB) 1.420/2013, como sugere o sobredito acórdão. Ao revés, homenageando a interpretação sistêmica do ordenamento jurídico vigente, defendo que ambos os dispositivos se prestam justamente a complementar o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, conferindo-lhe assim eficácia plena, senão vejamos.**

**21. De acordo com o referido art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93, é legítimo exigir do licitante, para fim de qualificação econômico-financeira, "balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei (...)". [grifei]**

Trazendo para a Lei Federal nº 14.133/2021, não houve alteração substancial, tendo apenas a exigência dos 02 (dois) últimos exercícios sociais, consoante abaixo transcrito:

**Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:**

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

Assim, conforme item 5.6.2 do Edital, foi exigido para fins de qualificação econômico – financeiro: “Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais, **já exigíveis e apresentadas na forma da lei** (Termo de Início e Encerramento, Chancela do órgão competente), que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta”.

Nesse contexto, o balanço patrimonial exigível, na forma da lei, compreende o balanço patrimonial do último exercício social assinado por contador e representante legal da empresa, devidamente acompanhado do Termo de Abertura e do Termo de Encerramento do Livro Diário, este registrado no órgão competente. Trazendo para o caso concreto a Empresa RECORRIDA apresentou os balanços patrimoniais 2022 e 2023, já que, conforme depreende-se da legislação pertinente e da jurisprudência do TCU, o balanço patrimonial do exercício/2024, só seria exigível a partir de 30 de abril do ano em curso, não havendo guarida para inabilitação da Empresa RECORRIDA.

**Portanto, rejeita-se o recurso da RECORRENTE neste ponto.**

### **III. 2. Inobservância das Especificações Técnicas no Item 2 - Cadeiras Giratórias**

Em seguida, a RECORRENTE alega o não atendimento pela RECORRIDA das especificações técnica do item 2 do ANEXO II – EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2025 – ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM E VALOR DE REFERÊNCIA

(CADEIRA GIRATÓRIA).

Submetida à análise técnica da Comissão Permanente de Assessoramento e Consultoria – CPAC, responsável pela elaboração das especificações dos itens, houve a emissão de Parecer Técnico que concluiu pelo atendimento das especificações editalícias para o referido item, não cabendo a desclassificação da RECORRIDA, solicitada em sede de recurso, merecendo destaque:

**Neste sentido, as especificações técnicas apresentadas pela RECORRIDA, para o item 02 do ANEXO II DO Edital e ratificadas em suas CONTRARRAZÕES atendem ao edital, sendo a marca da cadeira PLAXMETAL compatível com as especificações técnicas e de qualidade e durabilidade exigidas no edital, razão pela qual opinamos pela manutenção da decisão proferida em sede de Ata de Seleção Pública nº 01/2025, com relação ao item em comento.**

Nesse contexto, verifica-se o acolhimento pelos técnicos responsáveis e a equipe técnica das informações postas pela RECORRIDA em sede de contrarrazões e a reiteração de que as especificações técnicas da mesma para o item 02 estão em conformidade com o Edital, não cabendo a desclassificação da RECORRIDA para tal item.

**Logo, o recurso da RECORRENTE neste ponto deve ser rejeitado.**

### **III.3. Indício de Preço Inexequível e Desproporção nos Itens 15 e 16**

Em relação aos itens 15 e 16, a RECORRENTE alegou que os preços apresentados na proposta da RECORRIDA são inexequíveis e desproporcionais, em razão de possuírem preços muito próximos e incompatíveis com os custos de mercado, fazendo menção ao art. 59 da Lei nº 14.133/2021, sem apresentar qualquer prova concreta de que o custo da RECORRIDA seria maior que o preço apresentado, tratando-se de meras suposições baseadas nas especificações dos móveis.

Para o certame em tela, que versa acerca da aquisição de bens, não foi estabelecido no Edital um parâmetro, como critério de presunção relativa de inexequibilidade, com base no orçamento estimado, devendo a análise permear o valor de referência constante no Edital apurado na fase interna do certame e o valor constante

na proposta da RECORRIDA para tais itens.

O doutor doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece: “... *A inexecuibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração*”. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Importante trazer à baila que os valores apresentados pela RECORRIDA para os itens em pauta, estão dentro do valor de referência apontado no ANEXO II – EDITAL DE SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2025 – ESPECIFICAÇÃO DETALHADA DO ITEM E VALOR DE REFERÊNCIA, refletindo valores que importam em cerca de 68% do valor estimado para o item 15 e 69% do valor estimado para o item 16, não havendo, a priori, em que se falar em presunção de inexecuibilidade do valor dos itens.

Cumprir trazer à baila entendimento recente do Tribunal de Contas da União, constante no boletim de Jurisprudência 495/2024:

Frise-se que para fornecimento de bens ou na prestação de serviços em geral, há indício de inexecuibilidade quando as propostas contêm valores inferiores a 50% do valor orçado pela Administração. Nesses casos, deve o agente ou a comissão de contratação realizar diligência, pois a confirmação da inviabilidade da oferta depende da comprovação de que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta e, concomitantemente, de que inexistem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta (art. 34, caput e parágrafo único, da IN Seges/ME 73/2022). O parâmetro objetivo para aferição da inexecuibilidade das propostas previsto no art. 59, § 4º, da Lei 14.133/2021 (75% do valor orçado pela Administração) diz respeito apenas a obras e serviços de engenharia. Acórdão 963/2024-TCU-Plenário - Representação, Relator Ministro Benjamin Zymler).

Nesta senda, não cabe, no caso concreto, sequer a presunção relativa de inexecuibilidade, considerando a proposta apresentada que supera os 50% do valor cotado na fase interna do certame, razão pela qual não há ensejo para a desclassificação da empresa RECORRIDA.

Quanto a alegação de padronização, tem-se que a mesma tem por objetivo “assegurar maior uniformidade em aquisições tomando em vista questões estéticas, técnicas ou de desempenho”, nas quais “pretende-se igualar, standardizar e estabelecer modelos”, sendo admitido sempre que for recomendável ou tecnicamente

viável. Ademais, deve ser incentivada para o atingimento de contratações eficientes e econômicas e não deve servir para legitimar a violação aos princípios da igualdade e da competitividade inerente aos processos licitatórios e seus correlatos.

Nesse sentido, destaca-se o Acórdão n. 2.829/2015 proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), Rel. Ministro Bruno Dantas, em que assim restou assentado no item 4 da Ementa:

4. A padronização, uma das hipóteses para eventual indicação de marca específica, é um instrumento dirigido a aquisições futuras e não pode ser realizada ao alvedrio da Administração, devendo ser precedida de procedimento específico, cuja escolha deve ser objetiva e técnica, fundamentada em estudos, laudos, perícias e pareceres que demonstrem as vantagens econômicas e a requerida satisfação do interesse público.

Dito isso, ressalta-se que não houve, no procedimento de seleção pública em exame, qualquer exigência específica de padronização como critério de escolha de determinada marca ou modelo, nem como critério de desclassificação de propostas.

**Assim, o recurso da RECORRENTE merece ser rejeitado.**

#### **III.4. Aplicação do Benefício para ME/EPP no Item 22**

Relativamente ao item 22, a RECORRENTE invoca os benefícios presentes nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar 123/2006 e constantes no item 6.2 do Edital, os quais preveem que as microempresas e empresas de pequeno porte (ME/EPP) possuem direito de preferência quando suas propostas estiverem em até 10% acima da proposta vencedora.

No que tange às disposições legais e editalícias constantes nos itens 6.1 e 6.2, constata-se que a proposta da empresa RECORRENTE para o item 22 não supera os 10% por cento da proposta da empresa RECORRIDA, o que demonstra a necessidade de revisão da decisão proferida para o referido item em sede de Ata de Seleção Pública nº 01/2025, com o reconhecimento do direito de preferência pretendido pela RECORRENTE.

Ante o exposto, o recurso deve ser acolhido neste ponto, reformando-se a decisão anterior, a fim de que o item 22 seja adjudicado em favor da RECORRENTE.

#### IV. DA DECISÃO

Assim, considerando as razões acima expostas e, ainda, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela **Empresa RA DE SOUZA SILVA - EPP (MOVELARIA RL)**, CNPJ Nº 08.412.599/0001-82, para, NO MÉRITO, **DAR-LHE PROVIMENTO EM PARTE**, no sentido de: (a) proceder à reconsideração da decisão para o item 22, declarando como vencedora a empresa RECORRENTE; e (b) **MANTER** a decisão proferida na ATA DE SELEÇÃO PÚBLICA DE FORNECEDORES Nº 01/2025 em relação ao resultado para os demais itens.

Neste sentido, a decisão da Comissão de Seleção Pública passa a vigorar nos seguintes termos:

**DECLARAM-SE** vencedoras e aptas à adjudicação os fornecedores:

1. **RA DE SOUZA SILVA - EPP**, CNPJ nº 08.412.599/0001-82, para os ITENS 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 21, 22, 23 e 24;
2. **FLEX MOBILY SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIO LTDA**, CNPJ nº 31.408.827/0001-62, para o ITEM 19; e,
3. **VICTOR IVO RODRIGUES DE FREITAS LTDA (COLIVETTI MÓVEIS)**, CNPJ nº 24.780.976/0001-92 para os ITENS 01, 02, 15, 16, 17, 20.

Por fim, permanece inalterada a decisão proferida na Ata de Seleção Pública nº 01/2025 para os demais itens não recorridos.

É o nosso entendimento.

Maceió, 24 de março de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**JULIANA ALMEIDA GONCALVES TEIXEIRA**  
Data: 25/03/2025 15:22:30-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Juliana Almeida Gonçalves Texeira**  
Presidente da Comissão de Seleção Pública

Documento assinado digitalmente  
**JUNIELY BATISTA DA SILVA**  
Data: 25/03/2025 15:54:40-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Juniely Batista da Silva**  
Membro da Comissão

**Processo CONVENIAR nº 9222/2024**

**Projeto: 1726 – ENSINO HÍBRIDO**

**Objeto: Mobiliário de Escritório**

**DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO  
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2025**

I. Tendo transcorrido regularmente o procedimento em referência, conforme Parecer Jurídico nº 088/2025, datado de 25/03/2025, e cumpridas todas as suas fases legais e administrativas, com Fundamentação Legal no Decreto nº 8.241/2014, DECIDO pela RATIFICAÇÃO da decisão da Comissão de Seleção Pública que acolheu em parte o recurso administrativo interposto contra o resultado da seleção pública e **HOMOLOGO** o procedimento constante na Ata de Seleção Pública nº 01/2025, declarando-se **VENCEDORAS** e aptas à adjudicação pelo critério adotado no referido Edital, item 2.3, MENOR PREÇO, os fornecedores:

**1. RA DE SOUZA SILVA - EPP**, CNPJ nº 08.412.599/0001-82, para os ITENS 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 18, 21, 22, 23 e 24, no valor total de R\$ 437.418,11 (quatrocentos e trinta e sete mil, quatrocentos e dezoito reais e onze centavos);

**2. FLEX MOBILY SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIO LTDA**, CNPJ nº 31.408.827/0001-62, para o ITEM 19; no valor total de R\$ 4.170,00 (Quatro mil, cento e setenta reais);

**3. VICTOR IVO RODRIGUES DE FREITAS LTDA (COLIVETTI MÓVEIS)**, CNPJ nº 24.780.976/0001-92 para os ITENS 01, 02, 15, 16, 17, 20; no valor total de R\$ 204.843,00 (Duzentos e quatro mil, ortocentros e quarenta e três reais);

II. Relativamente aos itens 25 e 26 declaro **DESERTO** o procedimento de SELEÇÃO PÚBLICA Nº 01/2025, em consonância com o Art. 9º, § 3º do [Decreto nº 8.241, de 21 de maio de 2014](#).

III. Comunique-se aos fornecedores ora vencedores;

IV. Publique-se.

V. Sigam os autos ao Setor de Compra para providências no âmbito de sua competência.



Documento assinado digitalmente

**EDSON DE SOUZA BENTO**

Data: 25/03/2025 15:06:04-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Processo CONVENIAR nº 9222/2024**

**Projeto: 1726 – ENSINO HÍBRIDO**

**Objeto: Mobiliário de Escritório**

## **AUTORIZAÇÃO**

Considerando a realização de procedimento de Seleção Pública nº 01/2025, o qual restou **DESERTO** para os itens 25 e 26, por ausência de interessados, bem como, manifestação jurídica, em sede de PARECER Nº 088/2025 – ASSEJUR, item 16, pela possibilidade de contratação direta do objeto pretendido, por dispensa de licitação, observado o limite do preço de referência para tais itens, com base no §3º do art. 9º do Decreto Federal nº 8.241/2014.

**Autorizo** o prosseguimento do feito para adoção dos procedimentos regulares subsequentes na forma da lei, visando a efetivação da contratação direta dos itens desertos acima referenciados, por dispensa de licitação, devendo ser observado o valor de referência inicialmente proposto.

Maceió, 25 de março de 2025.



Documento assinado digitalmente

**EDSON DE SOUZA BENTO**

Data: 25/03/2025 14:50:54-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>